



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10480.000900/91-93
Recurso nº. : 110.693
Matéria : IRPJ - EX. 1987
Recorrente : JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE.
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 107-03.866

IRPJ. Agravamento de multa. A comprovação de custos mediante documentos hábeis e idôneos se presta a reduzir a exigência do crédito tributário até o limite de valor que dela decorra. Esta exigência, entretanto, não pode ser agravada por aplicação de multa qualificada quando não existem provas concretas e exuberantes de utilização de documentos inidôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 10480.000900/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.866

RECURSO Nº. : 110.693
RECORRENTE : JAG EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto por relatório a parte expositiva da Decisão de 1o. grau, de fls. 82 e seguintes.

Em grau de recurso, o contribuinte se insurge apenas quanto à penalidade aplicada (150%) e relativa a não aceitação da documentação apresentada, alegando em síntese: (a) o agravamento da multa estaria já submetido ao instituto da decadência; (b) falta de reabertura de prazo para impugnação na esfera singular, em decorrência de erro material na composição da base de cálculo da multa agravada de 50% para 150%; © não-demonstração, pelo agente autuante, da participação da recorrente na composição de documetnos tidos por inidôneos, porquanto os valores constantes das 1as. vias de ditos documetnos fisais foram assim quitados e os materiais de construção comprados foram aplicados nas obras em andamento contratads.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10480.000900/91-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.866

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

O recurso é tempestivo.

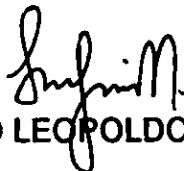
A decisão recorrida merece reparos tão-somente no particular aspecto do agravamento da multa.

Com efeito, não há provas reais de a recorrente ter agido em conluio com seus fornecedores para adulterar documentos fiscais e assim configurá-los inidôneos. Há meras suposições de que as operações mercantis de aquisição de materias de construção pudessem ter sido realizadas com anotação de quantidades e valores distintos nas respectivas vias das notas fiscais sob os auspícios e participação da recorrente-compradora.

É princípio comezinho de direito que fraude não se presume, não se supõe ocorrida; ela tem que ser provada exuberantemente, o que não é o caso dos autos.

Por isso, dou provimento integral ao recurso, mesmo porque circunscrito à exigência de multa agravada de 50% para 150% sobre parcelas de custos consignadas a partir de documentnos inidôneos, para cuja emissão não há prova de participação da recorrente.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1997



MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT